



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.284, DE 2003**

**(Do Sr. Nelson Marquezelli)**

Regula o exercício da Acupuntura.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-1549/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da acupuntura em todo o território nacional, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º Entende-se por acupuntura a técnica que, possuindo formas próprias de avaliação energética, utiliza canais de energia e pontos específicos no corpo para a devida estimulação através de agulhas e/ou outras formas de estímulos.

Art. 3º Podem exercer a acupuntura:

I – o portador de diploma de acupunturista, expedido por instituição de nível superior e devidamente registrado pelos órgãos competentes;

II - o portador de diploma de técnico em acupuntura, expedido por escola técnica e devidamente registrado pelos órgãos competentes;

III – o profissional com formação em nível superior na área de saúde e com especialização em acupuntura;

IV – o portador de diploma de acupunturista, expedido por instituição estrangeira, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural e educacional ou revalidado por instituição de ensino público nacional.

Art. 4º Ao acupunturista compete:

I – observar, reconhecer e avaliar os sinais, sintomas e síndromes energéticas;

II – consultar e tratar os pacientes através da acupuntura;

III – organizar e dirigir os serviços de acupuntura nas empresas ou instituições;

IV – prestar serviços envolvendo auditoria, consultoria e emissão de pareceres sobre a acupuntura;

V – participar no planejamento, execução e avaliação da

programação de saúde;

VI – participar na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

VII – prevenir e controlar sistematicamente os possíveis danos à clientela decorrentes do tratamento por acupuntura;

VIII – auxiliar na educação, visando à melhoria da saúde da população.

Art. 5º O acupunturista deve orientar os pacientes a procurarem profissional médico, para obter um diagnóstico clínico-nosológico, de acordo com a medicina ocidental, anotando em seu prontuário a orientação.

Parágrafo único. Aos pacientes que realizam tratamento preventivo não é obrigatória a orientação prevista neste artigo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A acupuntura proporciona inúmeros benefícios aos que dela fazem uso, contribuindo no tratamento de extenso rol de enfermidades. De origem chinesa, a acupuntura prima pela eficácia, eficiência e simplicidade, reduzindo sensivelmente os custos de sua prestação, já que não carece de instalações e equipamentos caros como necessita a medicina ocidental tradicional. A acupuntura somente não pode prescindir de profissionais com formação específica, que dominem as suas técnicas e princípios.

A acupuntura, enquanto recurso terapêutico alternativo, merece toda a atenção do Estado, que deve estabelecer requisitos mínimos e obrigatórios para o seu exercício, inclusive como forma de proteger os seus usuários de profissionais desqualificados.

A acupuntura é uma realidade incontestável e amplamente aceita pela sociedade, tanto que o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Farmácia já a reconhecem como especialidade médica e farmacêutica.

Nossa sugestão estabelece requisitos mínimos para a prática da acupuntura, sempre defendendo a formação técnica como condição qualificadora do exercício profissional.

Assim, pelas razões aqui expostas, esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares para aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

**FIM DO DOCUMENTO**